

No cap. 01, onde se lê:

Total do capítulo 01 — 46 604

deve ler-se:

Total do capítulo 01 . . . 46 604 46 604

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Novembro de 1994. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração de rectificação n.º 218/94

Segundo comunicação da 7.ª Delegação junto do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, a Declaração n.º 105/94, publicada no *Diário da República*, n.º 220, de 22 de Setembro de 1994, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No cap. 02, div. 01, onde se lê «Dotação comum» deve ler-se «Subdiv. 02 — Dotação comum».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Novembro de 1994. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração de rectificação n.º 219/94

Segundo comunicação da 5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Justiça, a Declaração n.º 124/94, publicada no *Diário da República*, n.º 244, de 21 de Outubro de 1994, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê «A Directora, *Maria Evangelista Moraes*» deve ler-se «A Directora, *Maria Evangelina Moraes*».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Novembro de 1994. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração de rectificação n.º 220/94

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, a Portaria n.º 720/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 185, de 11 de Agosto de 1994, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No anexo 1, na carreira de operador de meios áudio-visuais do quadro de pessoal do Serviço Nacional de Protecção Civil, onde se lê «Técnico de 1.ª classe» deve ler-se «Técnico-adjunto de 1.ª classe» e onde se lê «Técnico de 2.ª classe» deve ler-se «Técnico-adjunto de 2.ª classe».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Novembro de 1994. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração de rectificação n.º 221/94

Segundo comunicação da 8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da

Agricultura, a Declaração n.º 87/94, publicada no *Diário da República*, n.º 173, de 28 de Julho de 1994, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No cabeçalho, onde se lê «alínea f) do artigo 5.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 83/93,» deve ler-se «alínea f) do artigo 5.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 96/93, de 2 de Abril, e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 83/93,».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Novembro de 1994. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração de rectificação n.º 222/94

Segundo comunicação da 8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Agricultura, a Declaração n.º 91/94, publicada no *Diário da República*, n.º 180, de 5 de Agosto de 1994, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No cabeçalho, onde se lê «alínea f) do artigo 5.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 83/93,» deve ler-se «alínea f) do artigo 5.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 96/93, de 2 de Abril, e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 83/93,».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Novembro de 1994. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração de rectificação n.º 223/94

Segundo comunicação da 8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Agricultura, a Declaração n.º 66/94, publicada no *Diário da República*, n.º 113, de 16 de Maio de 1994, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No cabeçalho, onde se lê «alínea f) do artigo 5.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 83/93,» deve ler-se «alínea f) do artigo 5.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 96/93, de 2 de Abril, e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 83/93,».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Novembro de 1994. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração de rectificação n.º 224/94

Segundo comunicação da 8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Agricultura, a Declaração n.º 65/94, publicada no *Diário da República*, n.º 111, de 13 de Maio de 1994, cujo

original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No cabeçalho, onde se lê «alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 83/93,» deve ler-se «alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, da alínea f) do artigo 5.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 96/93, de 2 de Abril, e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 83/93,».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Novembro de 1994. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração de rectificação n.º 225/94

Segundo comunicação da 8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Agricultura, a Declaração n.º 73/94, publicada no *Diário da República*, n.º 141, de 21 de Junho de 1994, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No cabeçalho, onde se lê «alínea f) do artigo 5.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 83/93,» deve ler-se «alínea f) do artigo 5.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 96/93, de 2 de Abril, e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 83/93,».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Novembro de 1994. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração de rectificação n.º 226/94

Para os devidos efeitos se declara que os artigos 7.º e 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/94/A, publicado no *Diário da República*, n.º 233, de 8 de Outubro de 1994, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saíram com várias inexactidões, pelo que se procede à sua publicação:

Artigo 7.º

Formação e valorização profissional

1 — Os processos de candidatura dos agentes de comunicação social, para efeitos do incentivo à formação e valorização profissional, são instruídos do seguinte modo:

- a) Requerimento, nos termos do disposto no artigo 6.º, onde a identificação do requerente deve indicar o órgão de comunicação social onde presta serviço e respectivas funções;
- b) Declaração da entidade formadora ou orientadora do estágio, com a indicação do seu programa, local da realização e duração.

2 — Os processos de candidatura das empresas de comunicação social, para efeitos das ajudas financeiras à realização de acções de formação e ou

de cooperação com outras entidades nacionais e estrangeiras, devem abranger, no mínimo, 10 formandos e são instruídos com o respectivo programa, data e local de realização, currículos dos monitores, número de formandos envolvidos e estrutura de custos.

Artigo 8.º

Produção e difusão informativa

1 — Os processos de candidatura respeitantes às ajudas financeiras à produção e difusão informativa são trimestrais, instruídos com o requerimento, nos termos do disposto no artigo 6.º, e com os comprovativos, mensais, das despesas efectivamente realizadas no trimestre anterior.

2 — A instrução do processo para efeitos do subsídio às despesas de aquisição de papel de impressão é feita com os respectivos recibos e declaração do proprietário ou de quem legalmente obrigue a entidade editora, com indicação do número de edições, número de páginas, número total de linhas, número de linhas de publicidade, tiragem média mensal, formato do papel e preço por folha.

3 — A instrução do processo para efeitos do subsídio de difusão é feita com os seguintes comprovativos:

- a) Relativamente à expedição postal dos jornais diários para os assinantes não residentes na ilha em que se encontram sediados, documento autenticado pelos Correios, onde se indique o número de exemplares expedidos, respectivos destinos e custo;
- b) Relativamente à expedição postal dos jornais não diários ou revistas para os seus assinantes, documento autenticado pelos Correios, onde se indique o número de exemplares expedidos e custo;
- c) Relativamente ao transporte das publicações, como carga aérea, dentro da Região, documento autenticado pela transportadora aérea, onde se indique o destino, o respectivo peso e custo;
- d) Relativamente ao consumo de energia eléctrica dos emissores e retransmissores das estações de radiodifusão, recibo da empresa de electricidade, exclusivamente correspondente àquele consumo.

4 — A instrução do processo para efeitos da comparticipação das despesas de comunicações telefónicas é feita com os seus respectivos recibos.

5 — A instrução do processo para efeitos da comparticipação das despesas de acesso às fontes de informação é feita com os respectivos recibos de assinatura dos serviços gerais das agências noticiosas e ou da aquisição dos serviços informativos telemáticos.

Os artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º devem passar a artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Novembro de 1994. — O Secretário-Geral, *França Martins*.